



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13076/13

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Prata

Natureza: Licitação – tomada de preços 01/2013

Responsável: Maria Aparecida de Souza Costa Nóbrega - Gestora

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Fundo Municipal de Saúde de Prata. Licitação – tomada de preços 01/2013. Reforma e ampliação do posto municipal de saúde para implantação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, no Município de Prata. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02835/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Fundo Municipal de Saúde de Prata.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 01/2013.*
- 1.3. *Objeto: Reforma e ampliação do posto municipal de saúde para implantação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, no Município de Prata.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 08.000 – 08.001 – Fundo Municipal de Saúde; 10.301.4011.3015.1042 – Construção Ampliação e Recuperação de Unidade de Saúde – SUS; 44.90.51 – Obras e Instalações.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Maria Aparecida de Souza Costa Nóbrega - Gestora.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: TP.001.001/2013.*
- 2.2. *Empresa: JPS DE LIMA CONSTRUÇÕES - ME (CNPJ: 11.356.674/0001-40).*
- 2.3. *Data: 03/09/2013.*
- 2.4. *Vigência: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados de sua assinatura.*
- 2.5. *Valor: 44.697,19.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13076/13

Em relatório de fls. 204/207, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório 01/2013.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

Na sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato TP.001.001/2013; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13076/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13076/13**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Prata, sob a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Souza Costa Nóbrega - Gestora, para Reforma e Ampliação do Posto Municipal de Saúde para implantação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas naquele Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato TP.001.001/2013; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB